



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO**

**Despacho**

Habeas Corpus Cível

Processo nº 2056954-03.2021.8.26.0000

Impetrante/Paciente: \_\_\_\_\_

Impetrado: Prefeito Municipal do Município de Ribeirão Preto/sp

Vistos,

**1. HABEAS CORPUS** preventivo impetrado por \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ contra ato coator do **PREFEITO DO**

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, de edição do Decreto nº 50, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre medidas emergenciais de contenção à transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Argumenta ter a autoridade coatora avançado sobre sua liberdade de ir e vir, constitucionalmente garantida, mediante ato arbitrário contrário ao ordenamento jurídico vigente, que impôs aos munícipes restrição de circulação em via pública, excetuadas as hipóteses nele previstas. Sustenta ter-se extrapolado a competência e a forma para edição de atos dessa estirpe, pugna pela concessão da liminar e, ao final, da ordem, a fim de não sofrer qualquer ameaça ao seu direito de locomoção.

**2. O Habeas Corpus** é admitido em hipóteses específicas e excepcionais, quando ataca ilegalidade ou abuso de poder violando garantia do direito à locomoção e circulação do indivíduo.

**Secretaria Judiciária**

**Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público**

**Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001**

e-mail: [sj4.4.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.4.2@tjsp.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

1

**GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO**

Essa a exegese do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que prevê: *Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Estipulou o Decreto Municipal de Ribeirão Preto nº 50/2021, na parte de interesse ao caso em apreço:

*“Art. 3º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:*

- I aquisição de medicamentos;*
- II obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;*
- III – embarque e desembarque no terminal aéreo ou rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;*
- IV atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;*
- V prestação de serviços permitidos por este decreto.”*

Da simples leitura do dispositivo se vislumbra nítida usurpação da competência outorgada ao chefe do Poder Executivo Municipal, certo estar-se diante de evidente afronta à garantia de livre locomoção insculpida no art. 5º, XV da Carta Magna, e ao próprio Estado de Direito, à democracia e aos princípios que a norteiam.

Registre-se, ainda, o ato combatido extrapola até mesmo o conteúdo do Decreto Estadual nº 65.563/2021 e a restrição à circulação de pessoas no interregno compreendido entre 20h e 05h.

**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público**  
**Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001**  
**e-mail: [sj4.4.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.4.2@tjsp.jus.br)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

2

**GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO**

Inadmite-se a subjugação das liberdades individuais, nos níveis ora expostos, sob o argumento de proteção à saúde pública. Está-se, em verdade, diante de nítida deturpação de conceitos e usurpação temerária de poderes.

Destarte, considerando-se a análise de cognição sumária e examinando o conjunto probatório inserto aos autos, bem como a narrativa exarada na inicial, reputo que o *habeas corpus* deva processar-se **COM A OUTORGA DO EFEITO PRETENDIDO**, a fim de garantir ao paciente seu direito de locomoção pelas vias públicas municipais, ainda que fora das hipóteses previstas pelo Decreto Municipal nº 50/2021.

3. Intime-se a autoridade coatora para apresentar informações, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.
4. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
5. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2021.

**Jeferson MOREIRA DE CARVALHO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)

vg

**Secretaria Judiciária**

**Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público**

**Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001**

e-mail: [sj4.4.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.4.2@tjsp.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

3

**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento da 9ª Câmara de Direito Público**  
**Av. Brig. Luís Antônio, 849 – 2º and. – sl. 205 – São Paulo – SP – CEP 01317-001**  
**e-mail: [sj4.4.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.4.2@tjsp.jus.br)**